



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37305.001615/2006-32
Recurso nº 248.792
Resolução nº **2302-00.124 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GRENDENE SA - GRENDENE CALÇADOS SA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Wilson Antônio de Souza Correa, Adriana Sato.

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros. O período do levantamento abrange as competências janeiro de 1994 a julho de 2003, conforme relatório fiscal às fls. 66 a 68. Segundo a fiscalização, os fatos geradores referem-se ao pagamento de seguro de vida não estendidos a todos os empregados e dirigentes.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 73 a 92.

Foi comandada diligência fiscal, fl. 186; tendo a autuada sido cientificada do resultado da diligência, fls. 195. Houve aditamento da defesa, fls. 199 e 200.

A Decisão da Delegacia da Receita Previdenciária confirmou a procedência do lançamento, fls. 210 a 217.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 224 a 244.

A unidade da Receita Previdenciária apresentou contrarrazões às fls. 258 a 268, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 257. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, entendo que são necessários esclarecimentos por meio da juntada de prova da data da lavratura da NFLD de n 35.496.603-0, bem como da data da ciência de tal NFLD ao sujeito passivo.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n ° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n° 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n ° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n ° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, assim caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Agora, no presente caso há uma particularidade, o lançamento decorreu de substituição da Notificação Fiscal anterior, que foi anulada por vício formal, conforme relatório

fiscal à fl. 66. Nessa hipótese, há que se aplicar o disposto no art. 173, inciso II do CTN para verificação do termo a quo para a contagem do prazo decadencial.

Não há provas nos presentes autos da data em que foi lavrado o lançamento originário, bem como da data da ciência da notificação ao sujeito passivo.

É necessário verificar em que data a NFLD originária foi lavrada para comprovação se os fatos geradores estavam ou não abrangidos em período decadencial naquela oportunidade. Também deve ser juntada cópia da decisão administrativa que anulou o lançamento originário para verificação da natureza do vício.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a esse Colegiado, deve ser conferida vistas ao sujeito passivo, para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira